



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020867-39.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEIDE REGINA JULIO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020867-39.2024.8.26.0007.

Apelante: Cleide Regina Julio.

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Indenização por Danos Morais e Inexigibilidade de Débito.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Renato Bariani Pérez.

Voto nº 14.932.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.
Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Prejudicada a inclusão do feito em pauta presencial ou telepresencial. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 123, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, contudo, após o indeferimento da justiça gratuita (fls. 212), não foi recolhido o preparo (fls. 214).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 202/203.

É a síntese do necessário.

Com efeito, em que pesem às oportunidades (fls. 205 e 212), a apelante não comprovou fazer jus à gratuidade da justiça (fls. 210), tampouco providenciou o recolhimento do preparo (fls. 214).

Nesse passo, a prejudicar a sua inclusão em pauta presencial ou telepresencial, o apelo é deserto, a não preencher, portanto, requisito objetivo de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Conquanto sucumbente na sua pretensão¹, à míngua de obrigação originária de honorários imposta ao polo ativo (fls. 123), ao caso não incide o art. 85, § 11, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.